RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.054992/2014-33

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de edição de ato normativo apresentada pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS que altera as Resoluções nº 25, de 25/04/2008, e nº 400, de 13/12/2016.

1.2. Em 17/02/2017, a Gerência de Regulação das Relações de Consumo, da SAS – GCON/SAS, apontou a necessidade de reavaliação da sistemática de penalizações e dosimetria promovida pela Resolução nº 400/2016. Argumentou que foi constatado, após a aprovação da referida norma, em 13/12/2016, que a majoração dos valores de multa previstos no Anexo II da Resolução nº 25/2008 — aplicáveis às infrações capituladas no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA) — impactaria outras áreas da ANAC que utilizam igual enquadramento para fundamentar o processo sancionatório, inclusive em relação aos valores de multas. Nesse sentido, a área técnica propõe retornar os valores anteriormente estipulados no item “u” da Tabela III do Anexo II da Resolução nº 25/2008 com o objetivo de isolar os efeitos sobre os demais normativos da Agência.

1.3. Ademais, a GCON/SAS destacou que a Resolução nº 400/2016 não observou a distinção entre as infrações que afetam interesses individuais, coletivos ou difusos. Considerou, assim, a edição de tabela de multas decorrentes de infrações pelo descumprimento ao estabelecido na Resolução nº 400/2016 baseada nos princípios do Código de Defesa do Consumidor – CDC e pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Nota Técnica nº 4(SEI)/2017/GCON/SAS, de 17/02/2017 - *SEI nº 0406133*; Formulário de Análise para Proposição de Ato Normativo - *SEI nº 0415903*; minuta de Resolução inicialmente proposta - *SEI nº 0415915*).

1.4. Instada pela SAS a manifestar-se sobre a proposta, a Gerência de Operações, da Superintendência de Ação Fiscal – GEOP/SFI, sugeriu alterações na minuta de ato normativo (Despacho GEOP/SFI, de 21/02/2017 - *SEI nº 0454607*). A GCON/SAS acatou as contribuições apresentadas, ou seja, manteve a proposta de repristinação dos antigos valores estipulados ao item "u" da Tabela III do Anexo II à Resolução nº 25/2008, porém editou nova tabela de infrações à Resolução nº 400/2016, simplificada em relação à proposta inicial, a fim de não avançar sobre matéria a ser posteriormente detalhada por meio de Compêndio de Elementos de Fiscalização – CEF, a ser publicado em portaria específica (Nota Técnica nº 6(SEI)/2017/GCON/SAS, de 21/02/2017 - *SEI nº 0454940*; nova minuta de resolução - *SEI nº 0455850*).

1.5. Os autos foram, então, encaminhados pela SAS à Procuradoria Federal junto à ANAC para análise jurídica em 22/02/2017 (Despacho SAS, de 22/02/2017 - *SEI nº 0455983*). Em síntese, muito embora tenha concluído não haver óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, a Procuradoria ponderou sobre a conveniência e oportunidade em decidir de modo diverso ao modelo de consolidação dos valores de multa até então adotados pela ANAC e sobre a necessidade de submissão da proposta à audiência pública (Parecer nº 38/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, 03/03/2017 - *SEI nº 0488796*).

1.6. As recomendações da Procuradoria foram analisadas pela GCON/SAS em 10/03/2017. A área técnica esclareceu que o modelo de aplicação de penalidades administrativas se afigura semelhante ao

apresentado na recente revisão do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 108, indicativo de "*... que a Agência se verga à adoção de novo modelo pragmático*". Sobre a necessidade de audiência pública, a GCON/SAS reiterou que, em virtude da *vacatio legis*, a alteração proposta não produziria qualquer modificação pragmática para regulados ou consumidores (Memorando nº 10(SEI)/2017/GCON/SAS, de 10/03/2017 - *SEI nº 0496094*), razão pela qual sugere a sua não realização.

1.7. Os autos foram, então, encaminhados ao Colegiado de Diretores da ANAC, tendo sido recebidos por esta Diretoria em 28/04/2017.

1.8. Após análise preliminar, esta Diretoria julgou necessário consultar a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN a se manifestar sobre a proposta normativa (Memorando nº 19(SEI)/2017/RF/DIR, de 12/05/2017 - *SEI nº 0671943*). Da mesma forma, foi realizada consulta à Procuradoria sobre a possibilidade de se retroagir os valores das multas lavradas a partir de 14/03/2017, fundamentadas no art. 302, inciso III, alínea "u", do CBA (Memorando nº 23(SEI)/2017/RF/DIR, de 29/05/2017 - *SEI nº 0697446*).

1.9. Em 12/06/2017, a ASJIN se manifestou no sentido de corroborar a pretendida proposta de alteração normativa. No entanto, ponderou sobre a aparente indefinição do enquadramento legal que haveria de ser adotado quando do descumprimento aos itens da Resolução nº 400/2016 (Memorando nº 34(SEI)/2017/ASJIN, de 12/06/2017 - *SEI nº 0764675*).

1.10. A Procuradoria, por sua vez, referiu-se aos termos do Parecer nº 00028/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25/09/2015, que trata da hipótese de retroação da norma administrativa benéfica em se tratando de sanção imposta. Em alusão ao entendimento, a Procuradoria, afirmou, no âmbito do presente processo, que "*... a penalidade a ser aplicada aos autos de infração lavrados a partir de 14/3/2017 deverá ser aquela prevista pela Resolução ANAC nº 25, de 2008, pelo princípio do* tempus regit actum. *Ou seja, até que entre em vigor a nova norma dispondo sobre a sistemática e dosimetria das penalidades aplicáveis às infrações às Condições Gerais de Transporte Aéreo, a sanção aplicável deverá ser aquela prevista na norma vigente à época dos fatos*" (Parecer nº 00135/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, 16/06/2017 - *SEI nº 0776772*).

1.11. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior**, **Diretor**, em 29/06/2017, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0650870** e o código CRC **D87C08F2**.